



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505499-88.2022.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelado GERALDO DE MOURA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45400

Comarca: Itapetininga
Apelante: Município de Itapetininga (**exequente**)
Apelado: Espólio Geraldo de Moura (**executado**)

Juiz sentenciante: Jairo Sampaio Incane Filho

Ementa: Execução fiscal. IPTU e taxas inominadas dos exercícios de 2018 a 2010. A sentença julgou extinta a execução fiscal em virtude do indeferimento da inicial, nos termos do art. 924, I do CPC, pois embora intimado a sanar irregularidades, o exequente deixou escoar o prazo legal sem dar cumprimento à determinação do juízo. Manutenção do decreto extintivo, mas por outro fundamento.

Inobstante a discussão relacionada à eventual desídia fazendária, é caso de reconhecimento da nulidade do título exequendo. Ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

O título que acompanha a inicial descumpre substanciais preceitos trazidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da LEF, pois não indica os respectivos fundamentos legais de cada um dos débitos principais, contendo apenas referências genéricas a dispositivo que trata dos consectários. Dessa forma, não se sabe a origem das exigências principais, em especial, das taxas cobradas.

À vista desses aspectos, são relevantes os vícios apresentados, fato que acarreta prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, razão pela qual torna-se imperioso o reconhecimento da nulidade da cobrança, já que sequer é possível identificar-se as situações fáticas impositivas, no plano jurídico-fiscal, bem como os atributos da cobrança e do lançamento, além de outros aspectos relevantes de interesse do contribuinte. Inadmissibilidade de emenda ou substituição da certidão que instrui a presente execução.

Julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade da CDA, nos termos lançados no acórdão.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de

fls. 08, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Itapetininga** em face de **Espólio Geraldo de Moura**, relativa a parcelas de IPTU e taxas inominadas dos exercícios de 2018 a 2010, no valor total de R\$ 1.704,65 (mil e setecentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Referida sentença extinguiu a execução, sem julgamento do mérito, em virtude do indeferimento da inicial, nos termos do art. 924, I do CPC, pois embora intimado a sanar irregularidades, o exequente deixou escoar o prazo legal sem dar cumprimento à determinação do juízo.

Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a extinção da execução foi anterior à citação do executado.

Insatisfeito com o resultado do provimento jurisdicional, o exequente defende, em suma, que a ação executiva foi ajuizada dentro do quinquídio legal, bem como observou os requisitos legais para a sua propositura no que tange à confecção da CDA e da petição inicial. Pede, dessarte, a reforma da decisão recorrida com o prosseguimento do feito fiscal (fls. 11/25).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos legais o apelo deve ser conhecido. O mérito, contudo, encontra-se prejudicado.

Inobstante o objeto da controvérsia recursal, é indubitosa, na hipótese, a nulidade do título exequendo, nos termos que serão a seguir delineados.

Com efeito, a certidão de dívida ativa consta do rol do artigo 784, inciso IX, do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e, via de consequência, legitima o fisco a propor a execução fiscal.

Dessa forma, para que uma determinada execução seja válida e tenha bom êxito deve estar encartada com título formal e sem defeitos.

Outrossim, nos termos do art. 783 do CPC, a *“execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”* Em outras palavras, o *“título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido.”*¹

Consequentemente, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

¹ Theodoro Jr., Humberto. Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 10ª edição, p. 18.

No caso concreto, a presente execução tem por objeto débitos de IPTU e de taxas inominadas dos exercícios de 2018 a 2020.

Entretanto, o título que acompanha a inicial descumpre substanciosos preceitos trazidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da LEF, pois não indica os respectivos fundamentos legais de cada um dos débitos principais, contendo apenas referências genéricas a dispositivo que trata dos consectários. Dessa forma, não se sabe a origem das exigências principais, em especial, das taxas cobradas.

À vista desses aspectos, são relevantes os vícios apresentados, fato que acarreta indubitável prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, em clara violação aos direitos e prerrogativas do contribuinte.

É certo que o artigo 2º, §8º, da LEF faculta ao exequente emendar ou substituir a CDA, contudo, não é possível a substituição dos títulos quando esta implicar na alteração do próprio lançamento fiscal, nos termos do precedente a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 538, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ERRO NA INDICAÇÃO DA NORMA

LEGAL QUE FUNDAMENTA A DÍVIDA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.

(...)

2. Permite-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa diante da existência de erro material ou formal. Todavia, não é possível a simples substituição do título exequendo quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, como na hipótese em exame. Precedentes.

3. A Primeira Seção desta Corte colocou uma pá de cal sobre a discussão no julgamento de dois recursos especiais representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC e da resolução STJ nº 08/2008, quando reafirmou que a Fazenda Pública não pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), se houver necessidade de modificar o sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou a norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (REsp 1.045.472/BA, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009 e REsp 1.115.501/SP, Primeira Seção, DJe de 30.11.2010).(...) 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp. nº 1.210.968-RJ, STJ, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 07.12.2010).

Diante dessas circunstâncias, é imperiosa a extinção da execução, de ofício, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, IV, §3º do CPC.

No mais, em atenção ao princípio da imparcialidade, é oportuno ressaltar não caber aos órgãos judicantes determinar a intimação do exequente para a adoção de providências concernentes à emenda ou substituição prevista no §8º do artigo 2º da LEF, visto que essa medida, certamente, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada de incontáveis execuções fiscais.

Registre-se, em complemento, que a falta de

intimação prévia da Fazenda acerca da nulidade ora reconhecida não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a hipótese trata de inequívoco desfecho extintivo da ação, decorrente da constatação de vícios significativos e flagrantes no título exequendo.

Outrossim, compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de modo que os artigos 9^o e 10³ do CPC devem ser interpretados à luz do primado do contraditório útil, visto ser desnecessária a oitiva das partes quando sua manifestação não puder influenciar na solução a ser dada à controvérsia.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do CPC. Assinale-se que esta medida está

² **Art. 9º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

³ **Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade da CDA que instrui a presente execução, nos termos lançados no acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora